



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 330/06

Sessão: 71ª Ordinária de 15 de maio de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/1989/2004

Auto de Infração Nº: 1/200403506

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: DUART'S COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. Processo **EXTINTO**, face à impossibilidade de comprovação da acusação fiscal. Decisão amparada pelo Art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732 de 24/09/1997 (Legislação do Processo Administrativo Tributário). Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta PGE.

1. RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Duart's Comercial de Cosméticos Ltda:**

"Emissão de documento fiscal para contribuinte não identificado. Após exame fiscal na contabilidade da empresa acima, constatamos que a supra citada, vendeu mercadorias de sua propriedade para contribuintes não cadastrado nesta repartição fiscal no montante de R\$ 59.800,00, no exercício de 2001."

BASE DE CALCULO: R\$ 59.800,00

MULTA: R\$ 11.960,00

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, III, "d", da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o Autuante esclarece que após verificação na escrita fiscal do contribuinte, constatou que o mesmo emitiu notas fiscais de vendas a consumidor ao invés de emitir notas fiscais NF1 sobre vendas feitas a comerciantes no montante de R\$ 59.800,00, no exercício de 2001.

O contribuinte ingressa com impugnação se defendendo através dos seguintes argumentos:

1. que ante a legislação não existe a tese de contribuinte não identificado se a empresa emite nota fiscal destacando nesta o nome, endereço, CPF e as mercadorias com quantidades e preços;
2. que é de se reconhecer que esse tipo de ilícito tem de encontrar-se amparado em provas que demonstrem pelo menos, o adquirente, endereço, etc, o que efetivamente não ocorre no presente caso;
3. que nos autos não e encontra a relação individualizada dos contribuintes para os quais a empresa fez as vendas, existindo apenas um montante, mas não aponta quais notas fiscais, datas, etc em que a empresa cometeu o ilícito;
4. que se trata, portanto, de uma acusação vazia, pretenciosa, totalmente desamparada de provas materiais.

A defendente solicita que seja efetuada uma perícia para esclarecer dúvidas e seja declarada a improcedência do feito.

Através de Despacho endereçado ao Núcleo de Execução em Maranguape foi solicitado para anexar aos autos o Demonstrativo com a indicação de numeração das notas fiscais de venda a consumidor a que se faz referencia às Informações Complementares do presente processo, especificando datas de emissão, valores e destinatários para os quais foram realizadas as vendas no período de 01/01/2000 a 31/12/2001.

O processo retorna ao CONAT através do despacho do Núcleo de Atendimento e Informação em Maranguape (fls. 21), o qual informa não existir demonstrativo com a indicação da numeração das notas fiscais de venda a consumidor a que se faz referencia nas Informações Complementares.

A julgadora de 1ª Instância julga a presente ação fiscal NULA, por inexistir provas para embasar a acusação formulada.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Analisando as peças que instruem os autos verificamos que, apesar da solicitação feita ao NEXAT de Maranguape (fls. 20), para anexar a numeração das notas fiscais de venda ao consumidor a que se faz referência às Informações Complementares, não constam nos autos, sob análise nenhuma, prova capaz de fundamentar a referida autuação, sendo, portanto infringido o que dispõe o Art. 828 do Dec. 24.569/97 e Arts. 35 e 36 do Dec. 25.468/99.

Isto posto, nos resta considerar EXTINTO o processo, haja vista a aplicação subsidiária do CPC com base nos Arts. 283 e 284 que dispõem que a petição inicial deve ser instruída com os documentos a propositura da ação, devendo aquela ser emendada caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, porém caso a inicial não seja instruída com a documentação necessária será indeferida e, conseqüentemente, extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do Art. 267, inciso I, *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

A Legislação do Processo Administrativo Tributário considera extinto o processo que não apresenta possibilidade jurídica, conforme vemos o Art. 54, inciso I, alínea "b":

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:
b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade exarada na 1ª instância, e declarar, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/1989/2004
Auto de Infração No.: 1/200403506
Relator: Maryana Costa Canamary

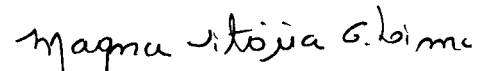
DECISÃO:

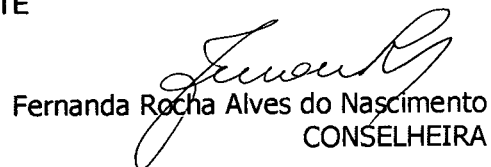
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **DUART'S COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida pela 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Jose Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de AGOSTO de 2006.

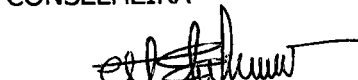

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

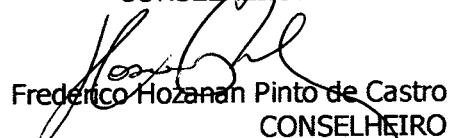

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO